DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1662/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20092/2012
PROTOCOLO	: 1263593
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON NOGUEIRA DE SOUZA
CONTRATADA	: DAHM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1ª E 2ª FASES REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO IRREGULAR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 13 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari e a empresa DAHM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Entretanto, pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do contrato, com APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Edson Nogueira de Souza, ordenador de despesa à época, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, e IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 40.141,35 (quarenta mil, cento e quarenta um reais e trinta cinco centavos) referente às notas fiscais sem identificação de responsáveis pelo atesto e algumas sem atesto e assinatura de recebimento, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão Presencial nº02/2012 que originou o Contrato Administrativo nº. 06/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari através do Fundo Municipal de Saúde e a empesa Dahm Comércio de Combustíveis Ltda., tendo por objeto a aquisição de combustível, tipo gasolina comum, para manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 18363/2014 (peça 65) opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, com ressalva para intempestividade de documentos, e pela irregularidade da execução contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer nº. 4140/2015(peça 67), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, porém opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados na execução do Contrato Administrativo em epigrafe e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme as análises técnicas restaram demonstradas a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual em epígrafe.

Em relação à execução contratual cumpre destacar que ficou assim demonstrada:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 83.098,63
NOTAS FISCAIS	R$ 83.098,63
ORDENS DE PAGAMENTO - OB	R$ 83.098,63

Dos valores demonstrados ficou evidenciada aparentemente a regularidade da execução em comento porque os valores conferem entre si, porém há de se destacar que foram verificadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de assinatura dos responsáveis pela emissão da Nota de Anulação de Empenho nº. 44 (peça 62);
2. Ausência de identificação dos atestadores nas Notas Fiscais nº. 583 e 811 (peça 62);
3. Ausência de atesto de aquisição nas Notas Fiscais dos nº. 1134 1396

e 1709 (peça 62);

4. Ausência de assinatura dos responsáveis pelas ordens de pagamento nº 106/1, 130/8, 147/7, 158/1, 163/5, 178/2 e 193/22 (peça 62)
5. Inexistência de responsável pelo acompanhamento da execução financeira em infringência ao artigo 67 da lei federal nº 8.666/93;
6. Controle ineficiente do abastecimento de combustíveis, sem discriminação dos números das respectivas requisições, em infringência à cláusula terceira do instrumento contratual e.
7. Ausência de termo de rescisão contratual ou de fornecimento do contrato- a aquisição foi a menor que o inicialmente contratado.

A execução do contrato é uma das etapas do processo de contratação que resulta em cumprir cláusulas pactuadas pelas partes em decorrência do procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade.

O acompanhamento e a fiscalização eficiente e eficaz do contrato são instrumentos imprescindíveis ao gestor na defesa do interesse público.

O não cumprimento total ou parcial das disposições contratuais pode levar à rescisão do contrato, podendo também gerar prejuízos à Administração, tendo como consequência, a aplicação de penalidades e apuração de responsabilidade.

O artigo 67 da Lei 8.666/93 determina, *in verbis*:

> Artigo 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

A fiscalização por parte do representante da Administração inclui a verificação e atestação do recebimento do material e/ou execução de obras e/ou serviços; efetivação de procedimentos de liquidação de despesa, que se caracteriza pela aceitação do serviço, e verificação do pagamento.

Conforme definido no artigo 63, da Lei nº 4.320/64, a "Liquidação de despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito,", ou seja, para pagamento dos contratos celebrados, o fiscal do contrato deverá encaminhar além da documentação comprobatória do atendimento às disposições legais contratuais, as notas fiscais/faturas originais, devidamente atestadas, as quais irão instruir o processo de pagamento.

Desta forma, conforme os documentos disponíveis para análise, conclui-se que foi realizado pagamento no valor de R$ 83.098,63, sem o cumprimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização contratual (2ª fase) nos termos do inciso I e II do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** da execução financeira em epígrafe, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari e a empresa DAHM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, com base no inciso III do art. 59 c/c inciso I do art. 42 da LC nº. 160/12 c/c inciso III do art. 120, da RNTC/MS nº. 76/13;

III– Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Edson Nogueira de Souza, ordenador de despesa à época, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela realização de despesa sem o cumprimento dos requisitos legais, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 40.141,35 (quarenta mil, cento e quarenta um reais e trinta cinco centavos), referente às notas fiscais sem identificação de responsáveis pelo atesto e algumas sem atesto e assinatura de recebimento, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari e a empresa DAHM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Entretanto, pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do contrato, com APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Edson Nogueira de Souza, ordenador de despesa à época, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, e IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 40.141,35 (quarenta mil, cento e quarenta um reais e

trinta cinco centavos) referente às notas fiscais sem identificação de responsáveis pelo atesto e algumas sem atesto e assinatura de recebimento, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR